



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: A8FFA-15363-FD4F2



Voto do Relator 00297/2025-7

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04214/2024-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Setor: GAC - Sérgio Aboudib - Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Exercício: 2023

Criação: 22/01/2025 15:29

UG: PMCI - Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: VICTOR DA SILVA COELHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FINANÇAS PÚBLICAS – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO - CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO

O CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim**, sob a responsabilidade do senhor **Victor da Silva Coelho**, referente ao **exercício de 2023**.

O **NPPREV** – Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência elabora o [Relatório Técnico 00273/2024-3](#) (peça 148), **opinando** pelo seguinte:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

6 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

As contas anuais ora avaliadas refletem a conduta do Sr. VICTOR DA SILVA COELHO, no exercício de suas atribuições como prefeito municipal de **Cachoeiro de Itapemirim**, com relação à condução da política previdenciária no exercício de **2023**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos processos de contas dos demais órgãos e entidades vinculados ao RPPS, assim como nas informações disponibilizadas pela Secretaria de Previdência do Governo Federal, nos termos previstos pela Instrução Normativa TC 68/2020.

Sob o aspecto técnico-contábil, no que tange à condução da política previdenciária, **opina-se** pela **aprovação** das contas sob a responsabilidade do Sr. **Victor da Silva Coelho**, chefe do Poder Executivo Municipal no exercício de **2023**, na forma do art. 80, inc. I, da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES).

Por fim, com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2022, sugere-se dar **ciência** ao chefe do Poder Executivo, sob a forma de alerta, para:

- A necessidade de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS; circunstância que exigirá a transferência de aportes do Município para cobertura de insuficiências financeiras no pagamento de benefícios previdenciários do RPPS; em observância aos arts. 1º, caput; e 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998; e ao Acórdão TC 1063/2024-6 - Proc. TC 916/2023-1 (item 3.1.2 do Relatório Técnico).

O **NCCONTAS** – Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo elabora o [Relatório Técnico 00301/2024-1](#) (peça 150), **opinando** pelo seguinte:

10. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

10.1 Parecer prévio pela aprovação das contas anuais

Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso I, do RITCEES, propõe-se ao Tribunal de Contas emitir PARECER PRÉVIO pela APROVAÇÃO das contas anuais, referentes ao exercício de 2023, prestadas pelo prefeito municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Sr. VICTOR DA SILVA COELHO.

10.2 Ciência



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, propõe-se ao Tribunal de Contas expedir CIÊNCIA dirigida ao município de Cachoeiro de Itapemirim, na pessoa de seu prefeito, Sr. VICTOR DA SILVA COELHO, ou eventual sucessor no cargo, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de ALERTA, atentando-se para:

A necessidade de observância das disposições do art. 14 da Lei Complementar 101/2000 (LRF), no momento de proposição e sanção de projetos de leis de concessão e ampliação de benefícios tributários que importaram em renúncia de receita, bem como no momento da implementação desses benefícios (subseção 3.5.1).

A necessidade do município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseções 3.5.2 a 3.5.4).

O monitoramento do Plano Municipal de Educação – PME, considerando que, dos oito indicadores que foram possíveis de serem medidos até 2023 (indicadores 1A, 1B, 2A, 4B, 6A, 6B, 16A e 17), seis têm alta probabilidade de serem cumpridos e dois apresentam baixa probabilidade de serem cumpridos até o término do PME (subseção 5.1.1).

Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023 (subseção 3.7.4).

A necessidade de se observar o artigo 165, §§ 2º, 10 e 11 da Constituição da República, tendo em vista que a não observância desses dispositivos resulta na proposição e sanção de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) sem definição dos programas prioritários para o exercício de referência da PCA e, conseqüentemente, a execução do orçamento sem controle de prioridades, podendo provocar a descontinuidade de programas de caráter continuado iniciados em exercícios anteriores ou mesmo o início de novos programas de menor importância em detrimento de outros mais relevantes (subseção 3.2.1.1);

O dever de observar o limite máximo pertinente ao repasse de duodécimos ao Poder Legislativo (art. 29 A da Constituição da República) (Subseção 3.3.2);

A necessidade de adotar as medidas necessárias para a efetiva conciliação do registro patrimonial de precatórios pendentes de pagamento, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10 (subseção 4.1.6);

O monitoramento do Plano Municipal de Saúde – PMS, considerando que 68 das 108 metas propostas foram atingidas, indicando que há áreas em que os resultados não estão correspondendo às expectativas (subseção 5.2.1);

O monitoramento do programa Previne Brasil, considerando que o Município não atingiu nenhuma das 7 metas estabelecidas foram alcançadas, sendo os piores resultados para as metas relacionadas à coleta de citopatológicos e ao acompanhamento de condições crônicas como hipertensão e diabetes. Essa situação evidencia a necessidade de reavaliação das estratégias de saúde



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

implementadas, bem como a criação de ações direcionadas que incentivem a adesão da população aos serviços disponíveis (subseção 5.2.2);

A necessidade de repasse de aportes para cobertura de insuficiências financeiras do RPPS, em função da utilização indevida de receitas previdenciárias (rendimentos de aplicações financeiras e recursos do plano de amortização) para pagamento de aposentadorias e pensões do exercício, configurando prática administrativa que prejudica a acumulação de reservas do regime em capitalização, quando ainda não possui ativos garantidores para cobertura de provisões matemáticas previdenciárias de benefícios concedidos; em observância aos arts. 1º, caput; e 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998 e ao Acórdão TC 1063/2024-6 - Proc. TC 916/2023-1 (subseção 3.6.1).

O mesmo **NCCONTAS** – Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo elabora a **Instrução Técnica Conclusiva 05575/2024-1** (peça 151) **opinando** pelas seguintes propostas de encaminhamento:

10. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

10.1 Parecer prévio pela aprovação das contas anuais

Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso I, do RITCEES, propõe-se ao Tribunal de Contas emitir PARECER PRÉVIO pela APROVAÇÃO das contas anuais, referentes ao exercício de 2023, prestadas pelo prefeito municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Sr. VICTOR DA SILVA COELHO.

10.2 Ciência

Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, propõe-se ao Tribunal de Contas expedir CIÊNCIA dirigida ao município de Cachoeiro de Itapemirim, na pessoa de seu prefeito, Sr. VICTOR DA SILVA COELHO, ou eventual sucessor no cargo, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de ALERTA, atentando-se para:

A necessidade de observância das disposições do art. 14 da Lei Complementar 101/2000 (LRF), no momento de proposição e sanção de projetos de leis de concessão e ampliação de benefícios tributários que importaram em renúncia de receita, bem como no momento da implementação desses benefícios (subseção 3.5.1).

A necessidade do município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseções 3.5.2 a 3.5.4).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

O monitoramento do Plano Municipal de Educação – PME, considerando que, dos oito indicadores que foram possíveis de serem medidos até 2023 (indicadores 1A, 1B, 2A, 4B, 6A, 6B, 16A e 17), seis têm alta probabilidade de serem cumpridos e dois apresentam baixa probabilidade de serem cumpridos até o término do PME (subseção 5.1.1).

Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023 (subseção 3.7.4).

A necessidade de se observar o artigo 165, §§ 2º, 10 e 11 da Constituição da República, tendo em vista que a não observância desses dispositivos resulta na proposição e sanção de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) sem definição dos programas prioritários para o exercício de referência da PCA e, conseqüentemente, a execução do orçamento sem controle de prioridades, podendo provocar a descontinuidade de programas de caráter continuado iniciados em exercícios anteriores ou mesmo o início de novos programas de menor importância em detrimento de outros mais relevantes (subseção 3.2.1.1);

O dever de observar o limite máximo pertinente ao repasse de duodécimos ao Poder Legislativo (art. 29 A da Constituição da República) (Subseção 3.3.2);

A necessidade de adotar as medidas necessárias para a efetiva conciliação do registro patrimonial de precatórios pendentes de pagamento, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10 (subseção 4.1.6);

O monitoramento do Plano Municipal de Saúde – PMS, considerando que 68 das 108 metas propostas foram atingidas, indicando que há áreas em que os resultados não estão correspondendo às expectativas (subseção 5.2.1);

O monitoramento do programa Previne Brasil, considerando que o Município não atingiu nenhuma das 7 metas estabelecidas foram alcançadas, sendo os piores resultados para as metas relacionadas à coleta de citopatológicos e ao acompanhamento de condições crônicas como hipertensão e diabetes. Essa situação evidencia a necessidade de reavaliação das estratégias de saúde implementadas, bem como a criação de ações direcionadas que incentivem a adesão da população aos serviços disponíveis (subseção 5.2.2);

A necessidade de repasse de aportes para cobertura de insuficiências financeiras do RPPS, em função da utilização indevida de receitas previdenciárias (rendimentos de aplicações financeiras e recursos do plano de amortização) para pagamento de aposentadorias e pensões do exercício, configurando prática administrativa que prejudica a acumulação de reservas do regime em capitalização, quando ainda não possui ativos garantidores para cobertura de provisões matemáticas previdenciárias de benefícios concedidos; em observância aos arts. 1º, caput; e 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998 e ao Acórdão TC 1063/2024-6 - Proc. TC 916/2023-1 (subseção 3.6.1).

O Ministério Público de Contas, através do [Parecer 00150/2025-1](#) (peça 152) da 3ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Heron Carlos Gomes de**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Oliveira, divergindo da proposta contida na [Instrução Técnica Conclusiva 05575/2024-1](#), pugna pelo seguinte:

Reabertura da instrução para reanálise e discussão dos itens 3.5.1, 3.5.2 a 3.5.4, 5.1.1, 3.7.4, 3.2.1.1, 3.3.2, 4.1.6, 5.2.1, 5.2.2, 3.6.1 da 151 - Instrução Técnica Conclusiva 05575/2024-1, nos termos do §1º, do art. 321, do Regimento Interno.

Após, retorno dos autos ao MPC-ES para emissão do indispensável Parecer Ministerial.

Subsidiariamente, caso assim não entenda o Conselheiro Relator, pugna pela REJEIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS do senhor **Victor da Silva Coelho**, responsável pela **Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim**, no exercício **2023**, com base na manutenção e na gravidade (ou seja, na capacidade de macular as contas) das irregularidades e impropriedades constatadas pelo Corpo Técnico nas subseções 3.5.1, 3.5.2 a 3.5.4, 5.1.1, 3.7.4, 3.2.1.1, 3.3.2, 4.1.6, 5.2.1, 5.2.2, 3.6.1 da 151 - Instrução Técnica Conclusiva 05575/2024-1, haja vista a subsunção do conjunto de ocorrências à norma do art. 80, III, da Lei Complementar nº 621/2012.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Passo a analisar os termos do [Relatório Técnico 00301/2024-1](#) e da [Instrução Técnica Conclusiva 05575/2024-1](#), que **concluíram** por conter nos autos **elementos suficientes** para emissão de parecer prévio pela APROVAÇÃO da presente prestação de contas anual, para melhor fundamentar as minhas razões de voto:

CUMPRIMENTO DE PRAZO

A presente prestação de contas foi entregue em **27/03/2024**, via sistema CidadES, confirmando que a unidade gestora **observou** o prazo limite de **01/04/2024**, definido em instrumento normativo aplicável.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

- A Lei Orçamentária Anual do município, **Lei 8010/2022**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 1.060.000.000,00** para o exercício em análise, admitindo a **abertura de créditos adicionais suplementares** até o limite de **R\$ 530.000.000,00**, conforme artigo 9º da Lei Orçamentária Anual.
- Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares foi de R\$ 530.000.000,00 e a efetiva abertura foi de R\$ 340.327.229,48, constata-se o **cumprimento** à autorização estipulada na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares.
- As informações demonstram o **cumprimento** da Meta Fiscal do Resultado Primário e o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

Tabela 33 - Resultados Primário e Nominal

Valores em reais

Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária		846.452.902,31
Despesa Primária		821.330.179,60
Resultado Primário	-124.562.386,89	25.122.722,71
Resultado Nominal	-124.562.386,89	62.397.784,13

Fonte: Proc. TC 04214/2024-9 - PCM/2023 - Gestão Fiscal (Resultado Primário e Nominal)

- Confrontando-se a **Receita Prevista Atualizada** (R\$ 1.021.730.169,99) com a **Receita Realizada** (R\$ 875.997.429,68), constata-se um **Déficit de Arrecadação** da ordem de **R\$ 145.732.740,31**, equivalente a uma arrecadação de **85,74%** em relação à Receita Prevista.
- Confrontando-se a **Receita Realizada** (R\$ 875.997.429,68) com a **Despesa Total Executada** (R\$ 848.578.075,79), constata-se um **Superávit Orçamentário** da ordem de **R\$ 27.419.353,89**.
- Confrontando-se a **Despesa Empenhada** (R\$ 848.578.075,79) com a **Dotação Orçamentária Atualizada** (R\$ 1.145.552.016,94), constata-se que **não houve**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

execução orçamentária da despesa **em valores superiores** à dotação atualizada, além de uma **economia** orçamentária de **R\$ 296.973.941,15**.

- Consultando-se a despesa empenhada na rubrica de despesas de exercícios anteriores, no exercício de 2024, **não se verificou evidências** de execução de **despesa sem prévio empenho** em montante que tenha potencial para repercutir nos resultados apurados (Apêndice B).

- Verificou-se do balancete da despesa executada, que **não há evidências** de despesas vedadas, em observância ao art. 8º da Lei Federal 7.990/1989.

- **O Balanço Financeiro aponta que a** disponibilidade teve **um incremento** de **R\$ 94.710.936,66** passando de R\$ 578.931.636,26 no **início do exercício** para R\$ 673.642.572,80 no **final deste**.

- Houve um **Superávit Financeiro** (Ativo Financeiro R\$ 674.583.828,78 – Passivo Financeiro R\$ 56.085.121,15), da ordem de **R\$ 618.498.707,63**, **superior** ao superávit de 2022 que foi da ordem de R\$ 515.491.118,26. Convém anotar que do superávit de R\$ 618.410.264,43, **R\$ 422.140.543,32** é pertinente ao Instituto de Previdência.

- Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, **não há evidências de desequilíbrio financeiro** por fontes de recursos ou na totalidade.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS)

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pelo Poder Executivo, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para a autarquia federal.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Tabela 25 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Patronal Valores em reais

Regime Geral de Previdência Social	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
	26.417.822,45	26.417.822,45	26.414.216,36	26.384.205,02		

Fonte: Proc. TC 04214/2024-9. PCM/2023 – Tabulação: Controle da Despesa por Dotação. Módulo de Folha de Pagamento/2023 – Consolidação da Folha

Tabela 26 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Servidor Valores em reais

Regime Geral de Previdência Social	DEMCSE		FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
	11.300.203,03	10.483.744,43	10.835.377,11		

Fonte: Proc. TC 04214/2024-9. PCA/2023 – DEMCSE. Módulo de Folha de Pagamento/2023 – Consolidação da Folha

Observou-se, das prestações de contas encaminhadas ao sistema CidadES, módulo Folha de Pagamento, competência de dezembro do exercício em análise, que as contribuições previdenciárias patronais (exceto 13º Salário) perfazem R\$ 2.624.157,56 e, quanto ao 13º Salário, R\$ 1.777.386,77. Por seu turno, as contribuições previdenciárias dos servidores (exceto 13º) perfazem R\$ 1.152.862,00 e, quanto ao 13º salário, R\$ 714.396,20.

De acordo com as tabelas acima, no que tange às contribuições previdenciárias patronais, verifica-se que os valores empenhados, liquidados e pagos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício em análise, podem ser considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Por seu turno, no que tange às contribuições previdenciárias dos servidores, verifica-se que os valores retidos e recolhidos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício em análise, podem ser considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS)

Com base na análise realizada, verifica-se que **não há evidências de falta de pagamento da dívida** decorrente de parcelamentos previdenciários com o Regime Geral de Previdência Social.

PRECATÓRIOS

Não há irregularidades dignas de nota quanto aos precatórios devidos pelo Município, no que se refere ao aspecto orçamentário.

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

Dos levantamentos efetuados, restou constatado que o município em análise obteve, a título de **Receita Corrente Líquida – RCL**, no exercício de 2023, o montante de **R\$ 746.073.674,73**.

O Poder Executivo realizou **despesa com pessoal** no montante de **R\$ 294.336.578,42**, resultando, desta forma, numa aplicação **39,45 %** em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício, **cumprindo** o limite de alerta de **48,60%**, o limite prudencial de **51,30%**, e **cumprindo** o limite legal de **54%**.

Os gastos com pessoal e encargos sociais **consolidados com o Poder Legislativo** foram da ordem de **R\$ 309.716.898,70**, ou seja, **41,51%** em relação à receita líquida, estando, portanto, **abaixo** do limite **prudencial** de **57%** e do limite **legal** de **60%**.

Controle da despesa total com pessoal

Com base na **declaração emitida**, restou considerado que o chefe do Poder Executivo, no exercício analisado, **não expediu ato** que resultasse em **aumento da despesa** com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

A Dívida Consolidada Líquida de R\$ -171.662.664,26 não extrapolou os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação específica.

Restou apurado que as **operações de crédito** internas e externas **não extrapolaram** os limites máximo e de alerta previstos, **estando em acordo** com a legislação supramencionada.

Restou apurado que as operações de crédito por **antecipação de receitas** orçamentárias **não extrapolaram** os limites máximo e de alerta previstos, **estando em acordo** com a legislação supramencionada.

Restou apurado que **as garantias concedidas não extrapolaram** os limites máximo e de alerta previstos, **estando em acordo** com a legislação supramencionada.

Restou apurado que **as contragarantias** recebidas tiveram valor igual ou superior às garantias concedidas, **estando em acordo** com a legislação supramencionada.

INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE

Do ponto de vista estritamente fiscal, restou **constatado** que em 31/12/2023 o Poder Executivo analisado **possuía liquidez** para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

REGRA DE OURO

No exercício em análise, em consulta ao “Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital”, integrante da prestação de contas anual, apurou-se o cumprimento do dispositivo legal, conforme tabela abaixo:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Tabela 44 - Regra de Ouro

Valores em reais

Descrição	Valor
Receitas de operações de crédito consideradas – Realizada (I)	0,00
Despesa de capital líquida - Empenhada (II)	137.205.559,50
Resultado para apuração da Regra de Ouro (III = II – I)	137.205.559,50

Fonte: Proc. TC 04214/2024-9 - PCM/2023 - Gestão Fiscal (Receitas de Operação de Crédito e Despesa de Capital)

LIMITES CONSTITUCIONAIS

O total aplicado em **ações e serviços públicos de saúde** foi de **R\$ 85.753.659,25**, após as deduções, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **19,48%**, de uma base de cálculo da ordem de R\$ 440.285.531,86, **cumprindo** assim, o **limite mínimo** a ser aplicado na saúde de **15%**.

Foi apurado o valor de **R\$ 134.109.947,53** ao pagamento dos profissionais do magistério, resultando em uma aplicação de **85,24%** da cota-parte recebida do **FUNDEB** (R\$ 159.647.880,19), **cumprindo** assim o **percentual mínimo** de **60,00%**.

O total aplicado na **manutenção e desenvolvimento do ensino** foi de **R\$ 118.747.684,42**, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **26,25%** da base de cálculo de R\$ **452.297.432,03**, **cumprindo** assim o **percentual mínimo** a ser aplicado de **25%**.

O Poder Executivo transferiu **R\$ 25.523.302,67** ao Poder Legislativo, portanto, **acima** do limite permitido de **R\$ 25.517.739,17**.

Em que pese a **transferência** de duodécimos feita **a maior** – **R\$ 5.563,50** – entendeu a Área Técnica, à luz do disposto na legislação vigente, em especial o art. 126 do RITCEES, que **tal fato deva ser relevado**, sendo esta a proposta de encaminhamento, dando-se **ciência** ao gestor do dever de observar o limite máximo pertinente ao repasse de duodécimos ao Poder Legislativo. Ademais, identifica também a Área Técnica que o



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Poder Legislativo **efetou devolução** de recursos financeiros **no final do exercício de 2023** na ordem de **R\$ 3.077.920,35**.

SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

O documento intitulado “Manifestação do Órgão Central de Controle Interno sobre a Prestação de Contas Anual de Governo” (RELOCI) trazido aos autos (peça 58) como parte da documentação exigida pela Instrução Normativa TC 68/2020, informa os procedimentos, pontos de controle avaliados ao longo do exercício e suas constatações, e, por fim, registra a **opinião** da unidade pela **regularidade com ressalvas** acerca das contas apresentadas.

MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise, conforme tabela a seguir:

Tabela 65 - Ações de Monitoramento

Valores em reais

Deliberação	Processo	Descrição da Providência
00025/2023-1	02386/2021-8	1.4 Determinar à Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, por meio de seu representante legal, atual chefe do Poder Executivo, que efetue, sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município e do diretor-presidente do IPACI, a recomposição do valor total de R\$ 4.114.086,65 ao RPPS, relativo à insuficiência financeira apurada no exercício de 2020, nos termos do art. 2º, §1º, da Lei 9.717/1998 e do art. 15, § 7º, da Lei Municipal 6.910/2013; com a incidência de atualização monetária, juros e multa; incluindo a apuração da responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que encaminhe os resultados dessa apuração nos termos da IN 32/2014 [subseção 3.6.1 do RT 334/2022-1, acerca dos fatos abordados no item 3.1.2.1 do RT 113/2022-2, analisado conclusivamente na subseção 9.5 da ITC00538/2023-1]

Fonte: Sistema E-TCEES (Controle Externo/Monitoramento de Deliberações/Ativos)

Com relação ao item 1.4 do Acórdão 25/2023-1, cabe registrar que **a deliberação foi afastada** em sede recursal, nos termos do item 1.3 do Parecer Prévio 36/2024-7 (processo 03444/2023-5), motivo pelo qual **opina-se pelo cancelamento** da deliberação de origem.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Pois bem.

Permito-me **discordar** do entendimento do Ministério Público de Contas, em face dos **excelentes indicadores econômicos e financeiros** alcançados pelo gestor, conforme **excertos** destacados ao longo da minha fundamentação, que não poderiam ensejar outra conclusão, a não ser a apresentada pela Área Técnica em sua análise conclusiva.

De outra banda, entendo que as **ciências** sugeridas são **adequadas, razoáveis e proporcionais**, no sentido de **incrementar**, cada vez mais, a gestão dos recursos públicos.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO:

Ante o exposto, **acompanhando integralmente** o entendimento da Área Técnica e **divergindo** do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro relator

PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

III.1 Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO** das contas da **Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim**, no exercício de **2023**, sob a responsabilidade do Senhor **Victor da Silva Coelho**, na forma prevista no artigo 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, I do RITCEES.

III.2 Alertar o atual chefe do Poder Executivo acerca da necessidade de observância das disposições do art. 14 da Lei Complementar 101/2000 (LRF), no momento de proposição e sanção de projetos de leis de concessão e ampliação de benefícios tributários que importaram em renúncia de receita, bem como no momento da implementação desses benefícios (subseção 3.5.1 do RT 00301/2024-1);

III.3 Alertar o chefe do Poder Executivo, acerca da necessidade do município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseções 3.5.2 a 3.5.4 do RT 00301/2024-1);

III.4 Alertar o atual chefe do Poder Executivo acerca do monitoramento do Plano Municipal de Educação – PME, considerando que, dos oito indicadores que foram possíveis de serem medidos até 2023 (indicadores 1A, 1B, 2A, 4B, 6A, 6B, 16A e 17), seis têm alta probabilidade de serem cumpridos e dois apresentam baixa probabilidade de serem cumpridos até o término do PME (subseção 5.1.1 do RT 00301/2024-1);

III.5 Alertar o atual chefe do Poder Executivo acerca dos possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023 (subseção 3.7.4 do RT 00301/2024-1);



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

III.6 Alertar o atual chefe do Poder Executivo acerca da necessidade de se observar o artigo 165, §§ 2º, 10 e 11 da Constituição da República, tendo em vista que a não observância desses dispositivos resulta na proposição e sanção de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) sem definição dos programas prioritários para o exercício de referência da PCA e, conseqüentemente, a execução do orçamento sem controle de prioridades, podendo provocar a descontinuidade de programas de caráter continuado iniciados em exercícios anteriores ou mesmo o início de novos programas de menor importância em detrimento de outros mais relevantes (subseção 3.2.1.1 do RT 00301/2024-1);

III.7 Alertar o atual chefe do Poder Executivo acerca do dever de observar o limite máximo pertinente ao repasse de duodécimos ao Poder Legislativo (art. 29 A da Constituição da República) (Subseção 3.3.2 do RT 00301/2024-1);

III.8 Alertar o atual chefe do Poder Executivo acerca da necessidade de adotar as medidas necessárias para a efetiva conciliação do registro patrimonial de precatórios pendentes de pagamento, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10 (subseção 4.1.6 do RT 00301/2024-1);

III.9 Alertar o atual chefe do Poder Executivo acerca da necessidade do monitoramento do Plano Municipal de Saúde – PMS, considerando que 68 das 108 metas propostas foram atingidas, indicando que há áreas em que os resultados não estão correspondendo às expectativas (subseção 5.2.1 do RT 00301/2024-1);

III.10 Alertar o atual chefe do Poder Executivo acerca da necessidade do monitoramento do programa Previne Brasil, considerando que o Município não atingiu nenhuma das 7 metas estabelecidas foram alcançadas, sendo os piores resultados para as metas relacionadas à coleta de citopatológicos e ao acompanhamento de condições crônicas como hipertensão e diabetes. Essa situação evidencia a necessidade de reavaliação das estratégias de saúde implementadas, bem como a criação de ações direcionadas que



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

incentivem a adesão da população aos serviços disponíveis (subseção 5.2.2 do RT 00301/2024-1);

III.11 Alertar o atual chefe do Poder Executivo acerca da necessidade de repasse de aportes para cobertura de insuficiências financeiras do RPPS, em função da utilização indevida de receitas previdenciárias (rendimentos de aplicações financeiras e recursos do plano de amortização) para pagamento de aposentadorias e pensões do exercício, configurando prática administrativa que prejudica a acumulação de reservas do regime em capitalização, quando ainda não possui ativos garantidores para cobertura de provisões matemáticas previdenciárias de benefícios concedidos; em observância aos arts. 1º, caput; e 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998 e ao Acórdão TC 1063/2024-6 - Proc. TC 916/2023-1 (subseção 3.6.1 do RT 00301/2024-1);

III.12 Dar ciência aos interessados;

III.13 Arquivar os autos em arquivo corrente até o encaminhamento do julgamento das contas por parte da Câmara, quando deverão ser arquivados de forma definitiva.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913